22

LEI Nº 2.026, DE 16 DE OUTUBRO DE 1.981

ASSEGURA AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

Eu, PEDRO MARIN BERBEL, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Os funcionários públicos do Município que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 945, de 19 de outubro de 1.968), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1.960, e legislação subsequente.

ARTIGO 2º -- Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço ou de atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será permitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante;

III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

IV - o tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, bem como os dos segurados facultativos, dos segurados empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, na forma de regulamento da Previdência Social;

V - no caso da impossibilidade de comprovação de recolhimentos anteriores à vigência desta lei, em atividade privada com vínculo empregatício, o funcionário poderá comprovar o tempo de serviço respectivo por justificação administrativa feita perante órgão da Previdência Social ou por justificação judicial;

VI - quanto ao tempo de serviço prestado em atividades rurais, anteriormente à vigência da Lei Federal nº 5.890, de 8/6/73, o funcionário será dispensado da comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, feita a justificação por uma das formas do inciso anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Se a soma do tempo de serviço

ultrapassar os limites previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 3º -- As aposentadorias já concedidas não se aplica a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei.

ARTIGO 4º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis - de outubro de mil novecentos e oitenta e um.

(PEDRO MARIN BERBEL)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis de outubro de mil novecentos e oitenta e um, e por Edital, afixado - no local de costume.

Irmgard A P Stuhr Coradazzi
(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração
e Expediente